374R2082

Nº L 217/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 8. 8. 74

REGULAMENTO (CEE) Nº 2082/74 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1974

relativo às listas dos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 816/70

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 8 de Abril de 1970, que estabelece disposições complementares em matéria de organização comum de mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1352/74 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 39º,

Considerando que o ponto 11 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 816/70 dá a definição de vinho licoroso; que esta definição implica o estabelecimento de duas listas para certos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas, uma compreendendo de entre esses vinhos os que são tradicionalmente obtidos por adição do mosto de uvas concentrado, a outra compreendendo de entre esses vinhos os que são obtidos a partir de certos mostos frescos e que não têm um título alcoométrico mínimo de 12º;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidos no ponto 11 alínea iii) do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 816/70 são os seguintes:

— Marsala.

Artigo 2º

Os vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidas no ponto 11, último parágrafo, do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 816/70 são os seguintes:

— «Pineau des Charentes ou Pineau Charentais».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Agosto de 1974.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

(1) JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 166 de 21. 6. 1974, p. 1.